Instrução de serviço

Entrega de documentos após processos findos

Resultam do disposto no artigo 24º do RJUE as razões pelas quais, conjugadas com o artigoº 20º do mesmo diploma, os pedidos de licenciamento podem e/ou devem ser indeferidos.

Do artigo 5º do dito Regime, resulta quem tem competência para a prática do ato administrativo de deferimento do pedido de licenciamento e que, da mesma forma, será quem tem competência para a decisão de indeferimento.

Aquando do projeto de indeferimento, e por se tratar de um "ato administrativo de efeitos desfavoráveis", tendo em presença o disposto no artigo 121º do CPA, torna-se necessário que, previamente à tomada de decisão final, o interessado seja ouvido, em sede de audiência prévia, para que tome conhecimento do projeto de decisão final e das razões de facto e de direito que conduzem a esse sentido provável da decisão.

Acontece que, ainda que haja pronúncia do interessado nesse período, caso a decisão final seja de indeferimento, após notificado o interessado dessa decisão, o processo encontra-se findo.

Veja-se que, tal como resulta do artigo 93º do CPA, o procedimento extingue-se pela tomada da decisão final.

Ora, ainda que o interessado tenha de ser notificado dessa mesma decisão final, aquele procedimento, após essa decisão final, encontra-se findo e, nessa medida, não podem ser admitidas novas entradas para o mesmo.

Embora seja um facto que a decisão sobre o indeferimento, por se tratar de um ato administrativo, é passível, quer de reação administrativa quer de reação pela via judicial,

pois que, tal como dispõe o artigo 184º do CPA, que infra se transcreve o interessado pode ainda vir apresentar reclamação ou recurso hierárquico da decisão de indeferimento, essa forma de reação já não segue a via e a tramitação da aplicação pela qual correu o processo que, após indeferido, se encontra extinto.

Nesta medida, em todo e qualquer procedimento de licenciamento de operações urbanísticas, ou noutros procedimentos que corram termos no âmbito da DGU, após notificado o interessado da decisão final de indeferimento (o mesmo se dirá para caducidade, rejeição e deserção), não podem, nem serão tramitados quaisquer outros elementos que porventura venham a ser apresentados pelos interessados, sendo sim, e por uma única vez, caso haja nova entrada de elementos, ser-lhes remetida notificação no seguinte sentido:

Processo em que houve indeferimento do pedido e o interessado já foi notificado dessa decisão final:

"Tendo V. Exª. sido devidamente notificada da decisão final de indeferimento, e por força do disposto no artigo 93º do CPA, o presente processo encontra-se extinto, não sendo admitidas quaisquer outras entradas de documentos.
Sem prejuízo da faculdade que V. Exª. dispõe de recurso às figuras legais resultantes do artigo 184º do mesmo Código, o recurso a essas figuras legais, apenas será admitida pela via ali consagrada e não através da junção de elementos ao processo.
Assim, somos a informar que os elementos agora apresentados não vão ter qualquer seguimento, sendo que, caso ainda assim V. Exª. venha a apresentar outros após esta data, serão aqueles meramente desconsiderados e arquivados, sem necessidade de qualquer outra notificação, em apelo ao disposto no nº 2 do artigo 13º do referido Código do Procedimento Administrativo."

Processo em que houve rejeição do pedido e o interessado já foi notificado dessa decisão final:

“Resultam do disposto nos nº 2 e 5 do artigo 11º do RJUE as razões pelas quais os pedidos de licenciamento ou as comunicações prévias podem e/ou devem ser rejeitadas liminarmente.

No caso em concreto, essa decisão de rejeição já foi proferida e dela sido notificado o interessado.

Tal como resulta do artigo 93º do CPA, o procedimento extingue-se pela tomada da decisão final e, nesta medida, após essa decisão final, encontrando-se findo o processo, não podem ser admitidas novas entradas para o mesmo.

Os elementos agora apresentados, estão, pois, nesta condição e, assim sendo, sem prejuízo da faculdade que o interessado dispõe de recurso às figuras legais resultantes do artigo 184º do mesmo Código, o recurso a essas figuras legais apenas será admitida pela via ali consagrada e não através da junção de elementos ao processo.

Desta forma, os elementos agora apresentados não vão ter qualquer seguimento, devendo o interessado ser disso notificado, bem como, como se propõe, lhe ser informado que, caso venha a apresentar outros elementos neste processo, após esta data, serão aqueles meramente desconsiderados e arquivados, sem necessidade de qualquer outra notificação, em apelo ao disposto no nº 2 do artigo 13º do referido Código do Procedimento Administrativo, bem como que, nos termos do disposto no nº 9 do aludido artigo 11º do RJUE, poderá, sim, não no âmbito deste processo que se encontra findo, mas em novo pedido ou comunicação para o mesmo fim, estando dispensado de juntar os documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados."

Processo em que declarada a deserção e o interessado já foi notificado dessa decisão final:

“Resultam do disposto no nº 1 do artigo 132º do CPA as razões pelas quais os procedimentos podem e/ou devem ser declarados desertos.

No caso em concreto, essa decisão de deserção já foi proferida e dela sido notificado o interessado.

Tal como resulta do artigo 93º do CPA, o procedimento extingue-se pela tomada da decisão final e, nesta medida, após essa decisão final, encontrando-se findo o processo, não podem ser admitidas novas entradas para o mesmo.

Os elementos agora apresentados, estão, pois, nesta condição e, assim sendo, sem prejuízo da faculdade que o interessado dispõe de recurso às figuras legais resultantes do artigo 184º do mesmo Código, o recurso a essas figuras legais apenas será admitida pela via ali consagrada e não através da junção de elementos ao processo.

Desta forma, os elementos agora apresentados não vão ter qualquer seguimento, devendo o interessado ser disso notificado, bem como, como se propõe, lhe ser informado que, caso venha a apresentar outros elementos neste processo, após esta data, serão aqueles meramente desconsiderados e arquivados, sem necessidade de qualquer outra notificação, em apelo ao disposto no nº 2 do artigo 13º do referido Código do Procedimento Administrativo."